



C.M.V.
Proc. No. 2456/15
Fls. 48
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº ____/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 57/2015 – Aatoria do nobre Alcaide Sr. Clayton Roberto Machado que “altera dispositivos na Lei nº 4.877/13, que cria o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos VALIPREV, e dá outras providências na forma que especifica. Mens 15/15”.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 57/2015 – Aatoria do nobre Alcaide Sr. Clayton Roberto Machado que altera dispositivos na Lei nº 4.877/13, que cria o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos VALIPREV, e dá outras providências na forma que especifica. Mens 15/15.



C.M.V.
Proc. Nº 2456/15
Fls. 19
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com a Constituição Federal de 1988, os Municípios têm competência para criar regime próprio de previdência social (art. 24, XII; art. 30, I e II; art. 40; e art. 149, § 1o), destinado a amparar o servidor civil titular de cargo efetivo, mediante lei municipal em sentido estrito, que observará as disposições da Constituição Federal de 1988 para esse regime, sejam elas permanentes ou transitórias, bem como as regras gerais editadas pela União (art. 24, § 1o).

Como o âmbito subjetivo de proteção do regime próprio é o servidor titular de cargo efetivo, importa que o Município adote o regime jurídico estatutário, porque este regime é o aplicável no caso de cargo, como preleciona Lucas Rocha Furtado (grifos no original):

"[...] a existência do cargo público está condicionada à adoção de regime jurídico estatutário, vale dizer, de regime jurídico público".

Atualmente, após a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2.135/DF, realizado em 02.08.2007, o Município que passar a adotar o regime estatutário deverá fazê-lo como único regime funcional, porque a possibilidade de um regime dual (estatutário e celetista), anteriormente assegurada pela reforma administrativa decorrente da Emenda Constitucional - EC no 19/19984, foi abolida por este julgado, que restabeleceu a eficácia da redação originária do art. 39 da Carta Magna, ex nunc, isto é, a partir da referida decisão, conforme o seguinte Acórdão:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, deferir



C.M.V.
Proc. Nº 2456/15
Fls. 20
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional no 19, de 04 de junho de 1998, nos termos do voto do relator originário, Ministro Néri da Silveira. O tribunal assentou, também, que a decisão – como é próprio das medidas cautelares – terá efeitos **ex nunc**, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.*

Brasília, 02 de agosto de 2007”.

Dessa forma, por simetria em relação ao disposto no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre os servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, a iniciativa, no âmbito do Município, é privativa do Prefeito, consoante o princípio da simetria federativa de competências, conforme colacionado:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretárias, órgãos e entes da Administração Pública municipal, criação de cargos, funções ou empregos



C.M.V.
Proc. Nº 2456 A5
Fls. 21
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração, Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 443 - grifos nossos).

"As referidas matérias cuja discussão legislativa dependem da iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º) são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal. Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação dos poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a matéria do domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local" (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, São Paulo, Atlas, 1999, p. 492 e 493 - destacamos).

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

L.IV.V.
Proc. Nº 2456/15
Fls. 22
Resp. [assinatura]

Portanto, definitivamente, se a Constituição fixou competência privativa para o Chefe do Poder Executivo propor leis dispendo sobre aposentadoria e pensões de servidores públicos, é com base nas *leis* resultantes do exercício desta competência que haverá de resultar o regime próprio de previdência local, não havendo por que se considerar que isso será feito, diretamente, por meio da Constituição estadual ou da Lei Orgânica distrital ou municipal.

Em suma, o princípio da autonomia dos entes federados conferiu aos Municípios o direito/dever de criar um sistema próprio previdenciário para seus servidores municipais, assegurado pela Constituição Federal de 1988. A regulamentação da instituição e funcionamento dos regimes próprios veio a ocorrer somente após dez anos da sua promulgação, com a edição da Lei Federal nº 9.717/98 de 28 de novembro de 1998, seguida da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Neste ínterim, o regime próprio foi tratado de forma inadequada pelos entes federados, mais precisamente pelos Estados e Municípios, trazendo consequências desastrosas, cujos principais prejudicados são, diretamente, os servidores municipais, e indiretamente, a comunidade, face à necessidade de aporte adicional do Município, proveniente da receita dos impostos, necessitando adequação, o que vem requerendo esta propositura.

Contudo, há diversos dispositivos referenciando a competência do Conselho de Administração, os quais **deverão ser analisados pelo Plenário** desta Casa de Leis.

Sabe-se, que a normatização que trata dos regimes próprios de previdência é bastante econômica nesse quesito. A Lei nº 9.717/98 não define o modelo de estrutura de gestão para o Regime Próprio - a versão anterior estabelecia conselhos deliberativo e fiscal, contudo a MP nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, revogou essa disposição, mas manteve a determinação de que os servidores tenham

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2056/15
Fls. 23
Resp. [assinatura]

participação, através de seus representantes, nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação (Inciso VI do artigo 1º da Lei 9717/98).

Contudo, na prática, cada RPPS tem buscado o seu formato. O formato mais comum que temos encontrado é aquele onde a composição dos Conselhos é paritária entre o grupo dos representantes dos empregadores e o grupo dos servidores ativos e inativos, sendo os do primeiro grupo indicados pelos empregadores e os do segundo grupo eleitos diretamente pelos servidores, podendo assim serem formados:

a) Diretoria Executiva: Responsável pela administração e representação da unidade gestora. Em geral, tem um Diretor-Presidente e mais um, dois ou três Diretores, dependendo do tamanho da estrutura (Financeiro, Administrativo, Benefícios). O Diretor-Presidente pode ser nomeado pelo Executivo, em comissão, ou escolhido pelos membros do Conselho de Administração, ou eleito pelos servidores (diretamente ou lista tripla que vai para escolha do Prefeito). Em alguns casos tem mandato fixo.

b) Conselho de Administração: É o órgão de normatização e deliberação. Composto por um número que costuma variar, geralmente, entre cinco e nove representantes, cuja indicação é distribuída entre servidores do Executivo, servidores Legislativo, e servidores inativos. Os representantes dos servidores ativos podem ser eleitos ou indicados pelo Sindicato ou Associação.

c) Conselho Fiscal: É o órgão consultivo, de fiscalização e controle interno. Em geral tem três membros, indicados pelo Prefeito e servidores

Neste sentido, conclui-se, que a presente propositura está em concordância com os preceitos constitucionais e legais, bem como ao aspecto

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

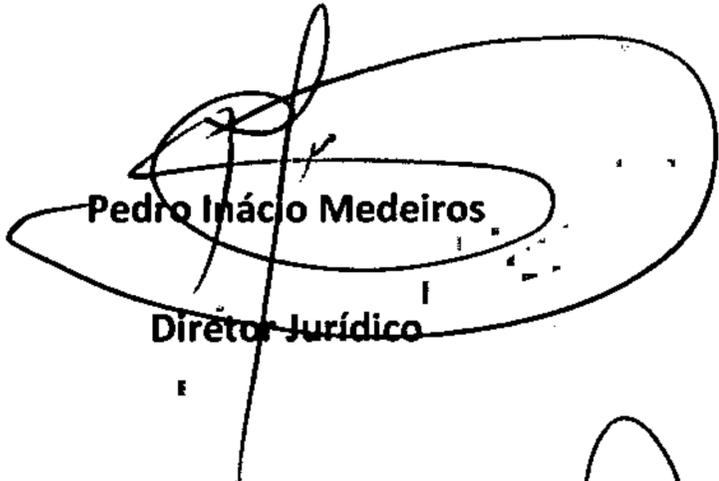
C.M.V.
Proc. No 2456/15
Fls. 21
Resp. [assinatura]

gramatical e lógico, de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

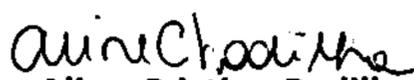
Ante o exposto, sob o aspecto focado, a **propositura reúne as condições de Constitucionalidade e Legalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

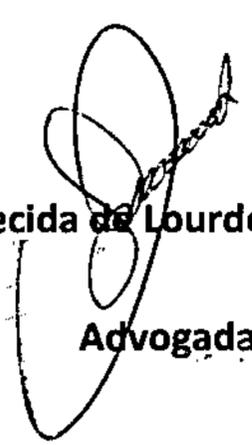
D.J., aos 08 de junho de 2015.


Pedro Inácio Medeiros

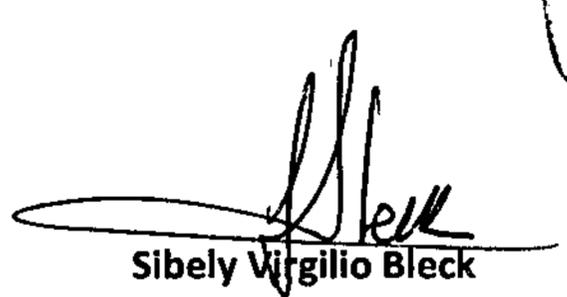
Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha

Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira

Advogada


Sibely Virgilio Bleck

Assessora de Apoio Parlamentar